SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008477-36.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ADRIANO DO AMARAL RODRIGUES
Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que figurou como fiador em contrato de locação de imóvel já devidamente encerrado.

Alegou ainda que tomou conhecimento de que a ré lavrou protesto contra ele pelo não pagamento de fatura vencida em 08/07/2015, a qual foi devidamente quitada em 26/07/2016, além de salientar que não foi cientificado da existência da dívida e da perspectiva do protesto.

Almeja à sustação desse e ao ressarcimento dos danos morais que teria suportado.

As considerações expendidas pela ré sobre a concessão da tutela de urgência deixam de ser analisadas em virtude da prolação da presente.

O exame dos autos evidencia que o autor foi

fiador de locação de imóvel.

Atesta igualmente que na vigência da locação uma fatura emitida pelo consumo de energia elétrica, vencida em 08/07/2015, não foi adimplida, o que rendeu ensejo a protesto diligenciado pela ré contra o autor.

Outrossim, ficou patenteado que essa conta foi saldada apenas em 26/07/2016.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da postulação vestibular.

Isso porque o protesto impugnado se concretizou em 24/02/2016 (fl. 09), época em que a dívida a que dizia respeito estava em aberto.

Não se entrevê, portanto, qualquer irregularidade

nesse ato.

De outra banda, é necessário assinalar que era do autor a obrigação de promover o cancelamento do protesto.

Sobre o assunto, a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1339436/SP, tomado pelo regime do art. 543-C do CPC, relatado pelo Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, firmou o entendimento de que, em se tratando de título legitimamente protestado, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto, desde que não haja pactuação em sentido contrário.

Nesse sentido:

PROTESTO EXTRAJUDICIAL. "CANCELAMENTO DE**RECURSO** ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. **PROTESTO** ÔNUS DO CANCELAMENTO DO**LEGITIMAMENTE** EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido." (grifei).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, permitindo a convicção de que tocava ao autor a baixa do protesto que a ré legitimamente efetuara.

Nem se diga que o autor não foi cobrado pela ré

ou intimado do mencionado protesto.

Quanto ao primeiro aspecto, a condição de fiador lhe impunha a obrigação de verificar se os deveres do respectivo inquilino estavam sendo cumpridos adequadamente, inclusive perquirindo junto aos órgãos competentes, como por exemplo a ré.

Se não o fez, não poderá beneficiar-se de sua

inércia.

Quanto ao segundo, eventual ausência da intimação do autor não poderia ser cobrada da ré porque ela não tinha responsabilidade a seu propósito.

Apontando o título a protesto, esgotou-se com isso sua atuação no que concerne ao assunto, não se concebendo que arque com as consequências de algo que lhe era estranho.

Por fim, o autor assumiu a condição de devedor solidário das obrigações contraídas pela locatária (fl. 05 - cláusula X do contrato firmado), de sorte que descabe considerar como imperioso o acionamento primeiro dela.

Diante desse cenário, o autor não faz jus ao recebimento da indenização pleiteada à míngua de ato ilícito imputável à ré, devendo prevalecer o protesto até que seja regularmente cancelado por quem de direito.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 13, item 1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA